



COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO FECOMÉRCIO RN, SESC-AR/RN E SENAC-AR/RN

Concorrência Compartilhada nº 002/2021-Fecomércio Sesc-AR/RN-Senac-AR/RN

Processo nº 0481/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia à construção CONDOMÍNIO CASA DO COMÉRCIO, objetivando a edificação do prédio que abrigará a sede das Administrações das entidades do SISTEMA FECOMÉRCIO SESC SENAC RN.

RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Informamos que a Comissão de Licitação recebeu pedido(s) de esclarecimento(s) sobre o instrumento convocatório. Segue teor do(s) questionamento(s) e sua(s) respectiva(s) resposta(s):

ESCLARECIMENTO 10:

“O SENAC/RN e o SESC/RN, de forma compartilhada, por sua Comissão Especial de Licitação, fizeram publicar o Edital n.º 055/2021, visando a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia à construção do CONDOMÍNIO CASA DO COMÉRCIO, objetivando a edificação do prédio que abrigará a sede das Administrações das entidades do SISTEMA FECOMÉRCIO SESC SENAC RN. A esse respeito, tocante à qualificação técnica profissional, o ato convocatório, em seu Item 13.1.1.4, alínea “e”, exigiu a “Comprovação de o Proponente possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica concernente ao desempenho de atividades técnicas na execução de obras de características semelhantes ao objeto desta licitação”. Contudo, no item seguinte – Item 13.1.1.4, e), (ii), o Edital consignou que “O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica do(s) profissional(is) deverá(ão) estar acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, da região onde os serviços foram executados, comprovando, para pessoa jurídica de direito público ou privado, que não o próprio Proponente (CNPJ diferente), os serviço(s) relativo(s) a: (...)”. É dizer: o licitante não pode apresentar o acervo técnico do profissional que se refira a obra realizada em favor da mesma pessoa jurídica (mesmo CNPJ). Aqui reside, pois, a ilegalidade a ser corrigida por conduto do presente pedido. Ora, inexistente na Resolução Senac nº

958/2012, bem como na Resolução Sesc nº 1252/25012, qualquer regra no sentido de proibir a apresentação de atestado, a propósito da capacidade técnica profissional, fornecido pela própria licitante (cfr. art. 12). Assim, em homenagem ao princípio da legalidade – que pauta todos os atos administrativos – a administração pública não pode impor regra restritiva que não foi veiculada em norma. Ademais, é de sabença geral que há dois tipos de atestado de capacidade técnica, embora ambos sejam fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. O primeiro refere-se à capacidade técnica operacional da empresa e o segundo refere-se ao CAT –Certidão de Acervo Técnico ou equivalente, correspondente ao respectivo profissional. Assim, é certo que o atestado de capacidade técnica operacional deve ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que não seja a própria empresa licitante, porque isto equivaleria a uma “autoatestação” não prevista em lei. De outro lado, é plenamente possível que o atestado de capacidade técnica profissional, emitido previamente pela própria empresa licitante, componha o CAT – Certidão de Acervo Técnico ou equivalente do respectivo profissional. Suponha-se, a título de exemplo, que um engenheiro civil tenha atuado como responsável técnico por uma obra da própria empresa, ora licitante. Impõe-se, pois a extirpação da regra proibitiva estabelecida pelo Item 13.1.1.4, alínea “e”, ii, do Edital. Com estas considerações, espera-se que Vossa Senhoria se digne a esclarecer que é aceito, com relação à comprovação da qualificação técnica profissional, Atestado de Capacidade técnica emitido pela própria licitante”.

RESPOSTA: A Certidão de Acervo Técnico é um documento legal, que comprova toda a experiência adquirida pelo profissional ao longo do exercício da sua profissão e é composta pelas Anotações de Responsabilidade Técnica, devidamente registradas no CREA. A CAT de uma empresa também é representada pelos acervos técnicos dos profissionais componentes do seu quadro técnico e de seus consultores devidamente contratados. É por meio do acervo dos profissionais que as empresas comprovam sua capacidade técnico-profissional. Desta feita, a CAT não é da empresa, mas do profissional. Entende-se, portanto, que o atestado de capacidade técnico-profissional, emitido previamente pela própria empresa licitante, que compõem a CAT do respectivo profissional, é aceitável.

ESCLARECIMENTO 11:

“Faltou a especificação dos produtos, tamanho do sistema e demais informações pra poder orçar equipamentos, painéis, inversor e instalação. Dessa maneira não



conseguimos orçar, pois não tem tamanho de potência do sistema e demais informações. Solicito aprazamento do certame”.

RESPOSTA: O Caderno de Encargos, no item 9.3, contemplou todas as informações referenciadas no questionamento enviado pelo Licitante. Dessa forma, não há razão para designar nova data para o certame.

Encaminhamos a todos os interessados que solicitaram o Edital e disponibilizamos no site, a fim de que sejam esclarecidas possíveis dúvidas de outros interessados.

Natal, RN, 11 de outubro de 2021.

Vivianne Cunha Monteiro Dias

Presidente da Comissão Especial de Licitação Fecomércio RN, Sesc-AR/RN e Senac-AR/RN